

PEDIDO E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**EMPRESA: S&M ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA**

CNPJ: 39.479.158/0001-21



Pregão da SES <pregao02@ses.mt.gov.br>

Impugnação ao Edital de PE nº 021/2023

1 mensagem

S&M Assessoria e Consultoria LTDA <smconsultoriamt@gmail.com>
Para: pregao02@ses.mt.gov.br

7 de março de 2023 às 19:30

Prezados,

Segue em anexo, impugnação ao edital.
Solicito acusar recebimento.

Atenciosamente,

S&M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA



 **Impugnação S_&M_Licitações.pdf**
577K



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 021/2023

Objeto: *Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de Alimentação e lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial, para plantonistas no MT – Hemocentro e de Alimentação e Kit Lanches para datas e Eventos comemorativos, por um período de 12 (doze) meses”.*

A empresa **S&M A S S E S S O R I A E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.479.158/0001-21, com sede na **R MISTRAL (JD BOM CLIMA), 332, Sala 310 A, CEP: 78.048-222, Despraiado, Cuiabá-MT** em Cuiabá/MT, neste ato representada por seu procurador, **Paulo Alexandre Jesus Gomes da Silva**, RG: 1462879-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 010.803.891-21, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

O item 21.1 do edital traz a seguinte previsão sobre a apresentação de impugnação:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de



abertura das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos, mediante requerimento escrito fundamentado ao(a) Pregoeiro(a), encaminhado para o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br, como arquivo anexo, digitalizado e contendo assinatura em todas as vias, ou protocolado na administração do órgão, direcionado para Coordenadoria de Aquisições da SES/MT, em horário de expediente sendo: 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00 horas.

Considerando que a sessão de licitação está marcada para ocorrer no dia 10/03/2023, esta manifestação deve ser considerada tempestiva.

II – DOS FATOS

Considerando a previsão contida na Lei n 8.666/93, acerca da documentação necessária para a habilitação das licitantes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Sobre a qualificação técnica, a Resolução n° 702/2021 do Conselho Federal de Nutrição prevê o seguinte:

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.



§ 1º O registro da pessoa jurídica no CRN implicará no pagamento da anuidade, conforme normas vigentes, com exceção daquelas classificadas como Microempreendedor Individual (MEI) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 4º, § 3º.

§ 2º Não será exigido o registro de MEI que possua como proprietário nutricionista regularmente inscrito como pessoa física no CRN, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18- A, §19-A, § 19-B, incluído pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou



coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

Portanto, de acordo com a resolução do CFN acima exposta, que é quem possui a delegação legal para a definição de regras para toda a atividade do ramo nutricional (lei 6.583/1978), as empresas do ramo de alimentação humana, inclusive os restaurantes, devem possuir:

a) Registro no Conselho Regional de Nutrição;

Igualmente não verificamos a exigência de comprovação no Edital quanto à exigência de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, o que torna necessário que ele seja retificado para que conste tais previsões.

III – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que:

- a) a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida, e no mérito **julgada procedente**, com efeito de constar no Edital as alterações requeridas.

Ressaltamos que uma vez que as novas disposições que deverão constar no Edital são oriundas de determinações legais, todo licitante que atue no ramo comercial objeto do edital em epígrafe tem por obrigação seguir as determinações legais para funcionamento.

Assim sendo, as alterações necessárias no edital não vão influenciar na elaboração da proposta de preços, logo, não há necessidade de abertura de novo prazo para o certame.



Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de março de 2023.

PAULO
ALEXANDRE
JESUS GOMES DA
SILVA:01080389121

Assinado digitalmente por PAULO ALEXANDRE
JESUS GOMES DA SILVA:01080389121
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=AÇ SERASA RFB, OU=52173520000180,
OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=PAULO
ALEXANDRE JESUS GOMES DA SILVA:
01080389121
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Cuiabá-MT
Data: 2023.03.07 20:29:04-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Paulo Alexandre Jesus Gomes da Silva
Procurador
S&M ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 39.479.158/0001-21



PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 39.479.158/0001-21, estabelecida na Rua das Brisas, nº 45, Apto 302, Bloco T1, Cond. Garden Monte Líbano, Despraiado, CEP: 78.048-225, em Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **SILVANEY PINTO DE MATOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1980470-9, expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 047.431.731-59, nomeia e constitui seu bastante procurador o senhor **PAULO ALEXANDRE JESUS GOMES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, empresário, portador do RG nº 1462879-1, expedido pela SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 010.803.891-21, a fim de representá-la para participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizado a assinar todos os documentos relativos às exigências editalícias, manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar ata, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, credenciar terceiros em licitações, assinar e protocolar representação de natureza externa perante os Tribunais de Contas dos Estados e da União, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da outorgante, inclusive **SUBSTABELECE**R os poderes conferidos por este instrumento, e todos os demais atos necessários para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2021



Silvaney Pinto de Matos

Silvaney Pinto de Matos

SILVANEY PINTO DE MATOS

Sócio Administrador

CPF nº 047.431.731-59

S&M CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS LTDA

S&M Consultoria em Licitações

www.smlicitacoes.com

E-mail: contato@smlicitacoes.com



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
MT-HEMOCENTRO

Memorando nº 030/DG/MT-Hemocentro/2023 Cuiabá-MT, 09 de março de 2023.

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023.

A impugnação foi apresentada pela empresa S&M Assessoria e Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob CNPJ nº 39.479.158/0001-21, ao edital supramencionado, com base nos seguintes quesitos:

DO MÉRITO

Em resumo, consiste a presente impugnação ao edital, o fato de que, de acordo com a resolução do CFN, que possui a delegação legal para a definição de regras para toda a atividade do ramo nutricional (Lei nº 6.583/1978), as empresas do ramo de alimentação humana, inclusive os restaurantes, devem possuir, Registro no Conselho Regional de Nutrição, exigência esta que não foi verificada no Edital, entendendo ser necessário inclusão/retificação do mesmo.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Encontra guarida de acordo com o item 21 do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, estava marcado para o dia 10/03/2023, sendo remarcada para o dia 13/03/2023, o que possibilita afirmar que a impugnação se revela tempestiva.

DA LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, e pelo que se depreende, foi legitimamente peticionada pelo seu representante procurador.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Verifica-se que não há como prosperar o pedido do impugnante, os 15 itens de produtos a serem entregues consistem em SUCO NATURAL, ACHOCOLATADO, ÁGUA DE COCO, CHÁS, COOCKIES, BISCOITO SALGADO, todos com embalagem de fábrica, marca de fabricante, produtos estes que podem ser vendido/fornecido por qualquer estabelecimento comercial atacadistas, supermercados, pequenos mercados, distribuidoras de grande, médio pequenos portes e outros, que além destes, podem vender os mais variados tipos de produtos comestíveis, limpeza, frutas, de utilidade domésticos diversos, configurando a obrigação de ter um nutricionista, dispensável.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
MT-HEMOCENTRO

Outros produtos constam de BOLO, SANDUICHE NATURAL, CACHORRO QUENTE, PÃO DE BATATA, PÃO FRANCES RECHEADO, SALADA DE FRUTAS e FRUTAS, alguns a serem servidos por ocasião dos eventos e datas comemorativos como por exemplo, Dia Nacional do Doador Voluntário de Sangue, em 25/11, ou diariamente aos servidores plantonistas, doadores e pacientes, porém tratando-se de produtos comum, simples, genéricos, com cardápio e especificação já previamente determinados, estabelecido por uma equipe técnica com participação da Direção, Coordenação, Gerente e técnicas nutricionistas do próprio MT-Hemocentro, sem qualquer sofisticação ou dificuldade quanto a sua fabricação, preparo ou manuseio, exigindo apenas e tão somente que os profissionais, a empresa comercial, que inclusive poderá ser uma MEI ou EPP, exerçam a boa prática de higienização, manipulação, preparo, fabricação, manuseio, estocagem, embalagem, distribuição, descarte e demais aspectos ligados ao alimento, exigidos pela VISA.

Esses alimentos poderão ser ofertados por uma simples padaria, confeitaria ou mercearia, que pelo seu porte pequeno, inexistente a necessidade de ter em seu quadro técnico funcional um(a) nutricionista.

Com relação a este a jurisprudência assim pronuncia:

Empresa do ramo de padaria, confeitaria e mercearia, com atividade básica de comercialização de alimentos, a exemplo de pães e bolos, não é obrigada a contratar nutricionista para supervisionar as etapas de produção ou distribuição. A contratação desse profissional seria exigida se as características nutricionais de um produto fossem direcionadas a um público específico. Esse foi o entendimento da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que por unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Nutrição em Minas Gerais (CRN-MG), cujo pedido era obrigar uma empresa a ter registro no conselho. O recurso também pretendia manter um auto de infração aplicado pelo CRN contra a apelada.

Finalmente manifestamos que a inclusão de tal exigência no edital, traria várias consequências, onde destacamos dois:

01 – Aumento da limitação de participação de empresas concorrentes, salientando que as últimas licitações que foram realizadas para este objeto, sagraram-se vencedoras sempre as mesmas empresas, o que configura um certo desinteresse de demais empresas do ramo, assim sendo, incluir tal exigência não terá outro resultado que não seja a de cercear ainda mais a participação e ou promover ainda mais o desinteresse na participação, concorrendo incisivamente para o resultado DESERTO, o que seria péssimo ao MT-Hemocentro.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
MT-HEMOCENTRO

02 - Exigir que empresas possuam Registro no Conselho Regional, implica num custo maior não só na criação, abertura, como na manutenção da própria empresa, o que por certo significaria a transferência desse custo ao preço a ser ofertado, configurando uma desvantagem desnecessária ao Estado.

Diante disso, opinamos pela não atendimento do pedido.

Em síntese, é nosso parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

GIAN CARLA ZANELA
Diretora Geral do MT-Hemocentro

Gian Carla Zanela
Matrícula: 289190
Diretora Geral
MT - HEMOCENTRO